



REQUISITOS AUTORIZADORES DA DECLARAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

*Fernando Marco Rodrigues de Lima**

RESUMO

Desde os primórdios da humanidade o homem percebeu a necessidade valorizar a verdade como própria da condição de existência e desenvolvimento. Por isso, o Direito também não pode tolerar a conduta maléfica. Assim, o sistema jurídico repreende condutas maléficas das partes, buscando a solução justa e verdadeira. Entretanto, não é consenso ainda, na doutrina e na jurisprudência, sobre quais são os requisitos objetivos para a declaração de litigância de má-fé. Assim, relevante é a discussão sobre tão controverso tema, de grande importância para o desenvolvimento e busca da justiça ideal.

PALAVRAS-CHAVE: Má-fé Processual; Princípios; Lealdade; Veracidade; Seriedade; Direitos; Justiça.

ABSTRACT

Since the beginning of the humanity the man perceived the necessity to value the truth as proper condition of existence and development. Therefore the right also cannot tolerate the maleficent behavior. Thus, the legal system reprehends to maleficent behaviors of the parts, searching the solution true joust and. However, it is not consensus still in the doctrine and jurisprudence on which is the objective requirements for the declaration of litigation of bad-faith, thus excellent it is the quarrel on so controversial subject of great importance for the development and searches of ideal justice.

*Docente do Curso de Direito do Centro Universitário Filadélfia – UniFil.
Docente de Direito Processual Civil da Universidade Estadual de Maringá – UEM.
Especialista em Direito Civil pela PUC/Paraná.
Advogado.
E-mail: fmrl@sercomtel.com.br



1. Introdução

Sejamos sinceros. Não são raras as vezes em que o processo é corrompido e seus objetivos desvirtuados.

Os escopos do processo ¹, em muitas situações, foram reduzidos a meros instrumentos de satisfação dos interesses das partes.

Durante toda a história do processo, pôde se constatar lides em que não vence a parte a quem o Direito lhe assiste, mas sim, o mais esperto, o melhor equipado, o mais atento.

Justa e exemplar é a revolta do jurista:

“Um dos mais lamentáveis e censuráveis reflexos do amolecimento ético a que ficou submetida a sociedade brasileira, após tantos e longos anos de dura crise econômica, é a preocupação, quase mórbida, de descobrir expedientes capazes de fraudar, impunemente, as leis que vão surgindo, em decorrência do processo de mudança das estruturas sociais. Perverteu-se a atividade dos advogados, de quem se passou a cobrar soluções inteligentes, capazes de eximir as portas do comando da lei. Tanto mais respeitado é o advogado, quanto maior sua capacidade de criar mecanismos fraudulentários da norma jurídica, na mais revoltante das inversões dos valores éticos” (SOUZA, Sylvio Capanema de. A nova lei do inquilinato. **Estado de Minas**, 05.02.1992, p.2)

Infelizmente é fato. Quantas vezes, no labor forense, nos deparamos com artimanhas processuais a fim de alcançar objetivo não lícito? Em quantas reclamatórias trabalhistas são pleiteados valores já recebidos e manifestamente infundados? Quantos recursos são interpostos diariamente porque o sucumbido precisa “ganhar tempo”? Quantos recursos são interpostos diariamente por ser a “política da empresa”? Quantos requerimentos judiciais são feitos com o único intuito de prejudicar a parte contrária e/ou “forçar” um despacho que possibilite a interposição de um recurso? Quantas vezes os devedores são orientados a esconder o bem para que não seja apreendido? Quantas vezes os réus são orientados a se esconder, a fim de evitar a citação pessoal? Quantas vezes são juntados atestados médicos no dia da audiência a fim de “ganhar tempo”? Quantas vezes se retarda a juntada do mandado de citação nos autos para “travar o processo”?

¹ Escopo da Jurisdição, Social, Político e Jurídico, além de instrumentos de mutações na ordem constitucional e legal. (Cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 11.ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2003).



Quantas vezes leilões judiciais são cancelados na última hora em função da interposição de um recurso meramente protelatório?

A sociedade não tolera - ou não deveria tolerar - mais condutas como estas. O Poder Judiciário tem o dever de rechaçar escopos tangenciais à busca legítima da justiça ideal no caso concreto.

Por isso, historicamente tem-se equipado o juiz com um arsenal técnico-jurídico suficiente para a repressão de atos maléficos das partes no processo jurisdicional. Contudo, percebe-se uma lamentável tendência jurisprudencial de, valendo-se de uma hermenêutica irrazoavelmente restritiva, limitar cada vez mais as hipóteses concretas de declaração da litigância de má-fé.

Com o devido acato, este preocupante pensar coloca em descrédito, não só o processo como instrumento condutor da jurisdição, mas toda a noção de justiça.

2. Nota histórica

A busca leal da verdade sempre foi, para o Homem, um pressuposto de desenvolvimento pessoal e social.²

O dever de dizer a verdade e de não mentir, remonta aos primórdios da civilização. Prezaram-no o Velho Testamento, o Direito através dos tempos, e a doutrina dos filósofos e pensadores.³

Na era antiga, o povo de Israel já não tolerava condutas enganosas em seus processos.⁴

Desde o nascimento do Direito na antiga Roma, antes mesmo de se conceber os recursos, praticava-se penalizar o litigante de má-fé: o demandado na *actio judicati* podia articular em sua defesa a *revocatio in duplum* (...) mas se sujeitava, no simples caso de sucumbência, a condenação dobrada (*dublum*)⁵.

² MAIA, Valter Ferreira. **Litigância de má-fé no Código de Processo Civil**. 1.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

³ BUZAID, Alfredo. Processo e verdade no direito brasileiro. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, v.47, p.92-99, 1987.

⁴ **Provérbios, 12:17** - *Quem fala a verdade manifesta a justiça; porém a testemunha falsa produz a fraude; Provérbios, 14:5* - *Testemunha verdadeira não mentirá; a testemunha falsa, porém, se desboca em mentiras; Provérbios, 14:25* - *A testemunha verdadeira livra as almas; mas o que fala mentiras é traidor.*

⁵ PADILHA, Luiz R. Nunes Padilla, *Litigância de má-fé*. **Revista de Crítica Judiciária**. Leud, 1989, 5/199-200).



Modernamente, as primeiras previsões sobre a repressão do comportamento processual malicioso têm origem nos diplomas processuais austríaco⁶ e alemão.^{7 e 8}

Em nosso sistema processual, aconteceu na codificação de 1939 a primeira contemplação expressa dos atos não leais das partes.

O Código vigente, de 1973, através de suas modificações e aperfeiçoamentos contemplou a má-fé processual como hoje conhecemos: regulando taxativamente as hipóteses de declaração da litigância de má-fé, exigindo ainda a conduta leal das partes.

3. Conceito de má-fé

Má-fé deriva do latim *malefatus*, sendo empregada no meio jurídico para exprimir o conhecimento de um vício.⁹

Ao tratar do conceito de má-fé processual, Moacyr Amaral Santos, invocando Couture, assinala:

“A expressão má-fé se opõe à boa-fé, ambas constituindo uma avaliação ética do comportamento humano. Mas, enquanto esta se presume, aquela deve ser caracterizada, senão provada. Má-fé no processo, na definição de Couture, consiste na **‘qualificação jurídica da conduta, legalmente sancionada, daquele que atua em juízo convencido de não ter razão, com ânimo de prejudicar o adversário ou terceiro, ou criar obstáculos ao exercício do seu direito’**. Na má-fé há como substrato a intenção de prejudicar alguém, o qual no processo civil, geralmente é o outro litigante” (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil. v.2. São Paulo: Saraiva, p.318-319). (Grifo nosso).

⁶ A Áustria deu um passo decisivo, ao instituir o dever de dizer a verdade no § 178 de seu CPC “*Cada parte aduzirá, nas suas alegações, de modo completo, determinado e segundo a verdade...*”

⁷ Eram leis platônicas, verdadeiros sinos sem abalos, posto que sem previsão de sanção ao ímprobo. (PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. 5.ed. Porto Alegre: Do Advogado, 2003.).

⁸ O CPC Alemão declarava: “§ 138 – as partes devem fazer suas declarações sobre as circunstâncias de fato com toda a amplitude e conforme a verdade”.

⁹ De Plácido e Silva. **Vocabulário jurídico**. 23. ed. São Paulo: Forense, 2003 (verbetes “má-fé”).

Nota-se que, conquanto não haja um conceito pacífico e unânime, é possível identificar um componente essencial em todas as hipóteses de constatação da litigância de má-fé: a *intenção malévola* da parte no processo.

Contudo, é difícil ao juiz pesquisar a intenção da parte, de modo que exigir sempre esse elemento subjetivo redundaria em impedir uma repressão mais enérgica da má conduta das partes. Por isso, algumas legislações equiparam à intenção malévola a culpa; não a culpa leve, que é desculpável, mas a culpa grave.¹⁰

Nosso sistema legal não define má-fé nem culpa grave, mas enumera taxativamente os casos em que se reputa de má-fé a conduta da parte.¹¹

4. Requisitos autorizadores da decretação de litigância processual de má-fé

Por ser tema de carregado conteúdo subjetivo, muitas vezes, a delimitação objetiva da caracterização da litigância de má-fé aflige o operador do direito. Percebe-se, porém, que cresce a tendência jurisprudencial de se utilizar uma hermenêutica cada vez mais restritiva para a declaração de litigância de má-fé.

O STJ em diversos julgados restringiu ainda mais os requisitos autorizadores para a decretação de má-fé processual:

“Para a condenação em litigância de má-fé, faz-se necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: **que a conduta da parte se subsuma a uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 17 do CPC; que à parte tenha sido oferecida oportunidade de defesa (CF, art. 5º, LV); que da sua conduta resulte prejuízo processual à parte adversa**” (RSTJ 135/187; REsp 202.688). (Grifo nosso).

Com a devida *venia*, se o posicionamento do acórdão citado for adotado amplamente, teme-se que será ainda mais difícil a condenação do litigante de má-fé, vez que as partes ficarão menos atentas aos limites éticos do processo.

4. 1. Conduta descrita no rol taxativo do art. 17 do CPC

As hipóteses objetivas de caracterização da litigância de má-fé estão descritas de forma taxativa no art. 17 do CPC.

¹⁰ O Código de Processo Civil da Itália, no art. 96, coloca lado a lado a má-fé e a culpa grave, como princípios gerais.

¹¹ BARBI, Celso Agrícola. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 1.ed. São Paulo: Forense, 1975.



O legislador nacional optou pela enumeração taxativa das hipóteses de litigância de má-fé, diversamente do que ocorreu com a legislação de outros países, em que o comportamento das partes é regulado em norma de conteúdo genérico.¹²

O sistema de taxatividade traz dificuldades para o juiz enquadrar perfeitamente a conduta verificada nos autos às hipóteses *numerus clausus* de litigância de má-fé. Neste sentido, Arruda Alvim já constatou a problemática:

“Não é fácil, obviamente, estabelecer regras fixas no direito positivo, para ser aquilatada a violação do preceito, pois cabe ao juiz, em cada caso, averiguar a influência da inverdade, da intenção da parte, para, então, aplicar a disposição adequada de cunho sancionatório ou, em nosso sistema, os arts. 16 e 18 do CPC. Mesmo assim, vários Códigos, inclusive o nosso de 1973, estabelecem regras que definem os atos de má-fé e, conseqüentemente, a pena correspondente” (ARRUDA ALVIM, José Manoel de. **Código de Processo Civil comentado**. v.2. São Paulo: RT, 1975).

Realmente não é fácil enquadrar todas as condutas em dispositivos cogentes. Por isso o juiz não deve se utilizar de hermenêutica restritiva e limitadora de declaração de litigância de má-fé.

A *mens legis* faz justamente o contrário: dotar o sistema processual de mecanismos de controle e repressão de condutas desleais dentro do processo.

4. 2. Oferecimento à parte de oportunidade de defesa (art. 5º, LV da CF)

O princípio do contraditório significa dar as mesmas oportunidades para as partes, os mesmos instrumentos processuais.¹³

Contudo, não implica necessariamente uma *paridade absoluta*, mas sim para que as partes possam se utilizar de instrumentos acessíveis a ambas.

Neste sentido, o oferecimento à parte de oportunidade de defesa não é uma condição *sine qua non* para a declaração de litigância de má-fé. Tampouco inconstitucional, pois eventualmente poderá o apenado se utilizar dos instrumentos recursais próprios.

¹² § 138 do Código de Processo Civil alemão; § 88 do Código de Processo Civil italiano.

¹³ NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 7.ed. São Paulo: RT, 2004.

Tanto é assim que o próprio CPC, em seu art. 18 autoriza o juiz a declarar a litigância de má-fé de ofício:

“O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou.”

Em recente decisão o STJ também reconheceu que a má-fé processual pode ser declarada de ofício.¹⁴

Por contraditório deve entender-se, de um lado, a necessidade de dar conhecimento da existência da ação e de todos os atos do processo às partes, e, de outro, a possibilidade de as partes reagirem aos atos que lhe sejam favoráveis.¹⁵

Ora, mesmo sendo declarado por litigância de má-fé, a parte poderá reagir em instrumento recursal próprio.

Assim, reitera-se: a concessão de defesa preliminar ao litigante de má-fé não é pressuposto para a declaração, vez que poderá recorrer da declaração.

4. 3 Demonstração de dano processual à parte adversa

O STJ de forma reiterada vem declarando que a condenação do litigante de má-fé pressupõe a demonstração do prejuízo resultante de conduta ilícita.¹⁶

Com o devido acato, porém, ousamos discordar.

As partes, ao litigarem, possuem direitos processuais constitucionais que visam a solução justa para o caso.

Contudo, o direito de ação acarreta em responsabilidade *ubi emolumentum, ibi ônus*.¹⁷ Não podem os litigantes, a despeito de seus direitos e garantias, agir sem responsabilidade. Neste sentido, o princípio luso-processual da auto-

¹⁴ A litigância de má-fé pode ser declarada de ofício, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil (REsp 166.196. DJ. 29.03.2004).

¹⁵ NERY JÚNIOR, Nelson. **Ob. cit.**, p.137.

¹⁶ REsp 21.549-7; REsp 250.781; REsp 220.054; REsp 220.162; REsp 277.929; REsp 277.929.

¹⁷ “Quem aufere os cômodos deve suportar o ônus.”



responsabilidade¹⁸ tem muito a nos ensinar. Se as partes têm o direito ao processo jurisdicional, conseqüentemente têm a responsabilidade para com o processo justo, leal e verdadeiro.

Existem situações em que a conduta maliciosa não gera efetivamente danos à parte *ex adversa*. Ocorre que, muitas vezes, não há a constatação de real lesão à parte *ex adversa* por circunstâncias alheias à vontade do agente maléfico.

Assim, o pressuposto essencial que deve ser observado no caso concreto é a *intenção* de se prejudicar a parte contrária no processo.

Parece que exigir a efetiva demonstração do dano para a condenação do litigante de má-fé é sobrecarregar a vítima com todo o dever processual de probidade. É irrazoável exigir da parte atingida a demonstração de ter sofrido efetivo dano para que aí sim, se possa condenar seu algoz. Em exagerada comparação, seria o mesmo que, para se condenar o réu, exigir da vítima de esfaqueamento a prova de que o corte sofrido foi realmente profundo.

Ademais, ainda que não seja possível se constatar efetivo dano à parte, constata-se, contudo, efetivo dano ao processo jurisdicional.

Em todas as situações onde se verifica uma conduta maléfica, observa-se dano processual efetivo, se não à outra parte, à própria atividade jurisdicional, vez que ignorados os deveres legais de lealdade e boa-fé.

5. O princípio da lealdade Processual

Dentre os deveres dos sujeitos processuais em geral, o de lealdade ocupa posição de destacada grandeza em nosso sistema processual vigente:

“Posto que o processo civil seja, de sua índole, eminentemente dialético, é reprovável que as partes se sirvam dele, faltando ao dever da verdade, agindo com deslealdade e empregando artifícios fraudulentos, porque tal conduta não se compadece com a dignidade de um instrumento que o Estado põe à disposição dos contendores para a atuação do direito e a realização da justiça”. (BUZAID. Alfredo. Exposição de motivos da Lei nº 5.869/1973, t.17).

¹⁸ “O Princípio da Auto Responsabilidade das Partes é o reverso da medalha do Princípio do Dispositivo. Se a vontade das partes é elemento preponderante do processo, também se justifica que sejam elas as principais responsáveis pelo bom e regular andamento deste. Se as partes têm poderes, deverão igualmente ter responsabilidades. Estas podem ser responsabilizadas pelas custas e sofrer as conseqüências caso sejam consideradas responsáveis pelo atraso no andamento do processo, correndo riscos do tribunal dar este como findo - deserção do processo por inércia das partes. No decorrer do processo as partes têm encargos e ónus. Caso não os cumprirem podem acarretar em conseqüências desfavoráveis. O réu tem o direito de se defender, mas também tem o ónus de o fazer, pois é igualmente chamado a participar na descoberta da verdade.”(Baptista, José João. **Curso de Processo Civil**. Coimbra: Almedina).

Desta forma, o princípio da lealdade processual foi alçado a tão grande relevância que mereceu até ser positivado, conforme se depreende do art. 14, II do CPC vigente:

“São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:
(...)
II - proceder com lealdade e boa-fé”
(...)

Desde de que se deixou de conceber o processo como um duelo privado no qual o juiz era apenas um árbitro e as partes podiam se utilizar de todas as artimanhas, começou a ser exigido dos litigantes uma conduta adequada à finalidade de pacificação social do processo, que culmina hoje, em nosso ordenamento, com a Constituição vedando as provas obtidas por meios ilícitos (CF, art. 5º LVI).¹⁹

O processo civil é construído sobre o princípio do contraditório, em que cabe a cada parte o ônus de sustentar suas próprias razões.

Se cada litigante pode contar para seu êxito somente com sua própria capacidade de fazer valer os elementos e argumentos favoráveis, pode-se inferir que o processo civil é campo muito vasto para o mau uso dos poderes concedidos para defesa dos direitos.²⁰

Por isso a ampliação - e não a restrição - dos instrumentos hermenêutico-legais para a repressão da litigância de má-fé se torna fundamental, na medida em que por ser o processo civil uma “batalha lógico-jurídica” deve ter suas armas e limites da arena de combate delimitados e previamente estabelecidos.

Neste sentido leciona o douto jurista:

“A realidade do processo é a de um combate para o qual a lei municia as partes de certas armas legítimas e de uso legítimo, mas com a advertência de que será reprimido o uso abusivo dessas armas ou o emprego de outras menos legítimas. Como em todo combate ou jogo, há regras preestabelecidas a serem observadas...
...O Código de Processo Civil brasileiro, que se mostra particularmente empenhado em cultivar a ética no processo, traz normas explícitas quanto aos limites da combatividade permitida e impõe severas sanções à deslealdade” (DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 3.ed., v.2. Malheiros, 2003, p.259).

¹⁹ VÉSCOVI, Enrique. **Teoría general del proceso**. Bogotá: Temis, 1984, p.64.

²⁰ CASTRO FILHOA. José Olímpio de. **O abuso do direito no processo civil**. 2. ed., p.31.



Portanto, para que este “combate jurisdicional” seja legítimo e justo, é imperativo que seja exigido dos litigantes o dever de lealdade para com seu adversário como para com a própria batalha (processo jurisdicional).

Complementa o doutrinador:

“A lealdade processual não se refere ao exercício das virtudes intrínsecas das partes ou de seus procuradores, obtidas pela condição moral de cidadãos irrepreensíveis e puros, mas diz respeito ao dever legal de atuação processual em regime de reciprocidade de tratamento, segundo padrões de seriedade que a lei processual exige ao colocar as partes em nível isonômico, sem que qualquer delas possa utilizar de modo fraudulento ou doloso a atividade jurisdicional para fins ilícitos. A lealdade vinculada ao princípio aqui examinado não é um sentimento que devam as partes e seus procuradores manifestar no curso processual ao juiz supostamente leal e virtuoso, **porém um comportamento legal que a lei estabelece para todos os sujeitos do processo, indistintamente, em prol da preservação da isonomia, que é direito fundamental assegurado na construção jurídica do procedimento.**” (LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria geral do processo: primeiros estudos**. 2.ed. Porto Alegre: Síntese, 1999, p.92). (Grifo nosso).

De conformidade com o princípio dispositivo, que domina o processo civil, cabe às partes atuar livremente no processo, propondo a ação com que ele se inicia, oferecendo ao réu a resposta do pedido, produzindo, ambas, as provas com que pretendem formar o convencimento judicial e recorrendo da decisão que lhe for adversa. Estes atos são ônus das partes.

Contudo, o exercício desses ônus é regulado pela lei, que exige das partes um comportamento honesto, leal e de boa-fé.

Este é, com o devido acato, o referencial principal a ser observado pelo juiz para a declaração da litigância de má-fé. Se um litigante, de qualquer forma, agir de forma desleal para com o processo e para com as partes, deve ser declarado como litigante de má-fé.

Não se trata de exigir ingenuamente que uma parte ofereça argumentos para que a outra ganhe. Trata-se de evitar que a vitória seja conquistada através da malícia, de atos contrários à justiça e à honestidade.

Aliás, este também é o posicionamento de corajosos acórdãos:

“É certo que o princípio da lealdade processual deve ser observado obrigatoriamente, haja vista que qualquer atitude antiética, além de afrontar direitos da parte, inflige principalmente a dignidade e o crédito da Justiça.”

“...qualquer atitude das partes que tenha o condão de afrontar o dever de lealdade no curso do processo, terá como consequência lógica a obrigação de indenizar em razão da litigância de má-fé.” (STJ - REsp nº 227.866/RS, DJ 13/12/1999, Rel. Min. Edson Vidigal. (Grifo nosso).

“A condenação ao pagamento de indenização, nos termos do art. 18, § 2º do CPC, por litigância de má-fé, pressupõe a existência de um elemento subjetivo, que evidencie o intuito desleal e malicioso da parte.” (STJ – 5ª T. Resp nº 199.321 – Rel. Félix Fischer – j. 08.06.2000).

Assim, por exemplo, é litigante de má-fé o reclamante que declara na exordial da reclamatória trabalhista que *nunca* percebeu horas extras ou outra verba qualquer e prova-se posteriormente que já recebeu. Da mesma forma é litigante de má-fé a parte que, desviando-se da discussão técnico-jurídica, passa a agredir diretamente, de forma descomedida e pessoal seu adversário.

6. Levando o processo a sério

É consenso tanto da doutrina quanto da jurisprudência de que as partes devem agir com lealdade e veracidade. É unânime o entendimento de que as partes têm o direito de ter um processo justo, buscando a verdade através de uma conduta leal.

Entretanto a unanimidade se esvai na medida em que a questão se aprofunda: Quais são os limites éticos das partes? Quais são as circunstâncias fáticas que autorizam a declaração de litigância de má-fé?

Dworkin já constatou o paradoxo:

“...as pessoas que dão a mesma resposta a uma questão de princípio parecem divergir profundamente e dividir-se encarniçadamente nos casos particulares. O paradoxo aprofunda-se ainda mais, porque cada parte, ao menos em alguns casos, assume uma posição que parece inconsistente com a posição teórica que ambas aceitam” (DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. 1.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p.288).



A realidade é que a conduta desleal, de má-fé, tem várias e imprevisíveis modalidades para manifestar-se. A lei é incapaz de contemplar todas as hipóteses concretas de eventuais condutas maléficas que as partes devem ter. Por isso, o perigo da restrição hermenêutica para a declaração de litigância de má-fé.

Constata-se no dia-a-dia forense que, muitas vezes, o juiz não se utiliza dos instrumentos próprios para a efetiva repressão das condutas maléficas das partes.

Com absoluta certeza pode-se afirmar que se a *intenção maléfica* dos litigantes fosse ostensivamente combatida, as partes apresentariam suas alegações de maneira mais cortês, as “manobras” jurídicas seriam sensivelmente reduzidas, o que conduziria a um processo mais leal e justo.

O processo jurisdicional deve ser levado mais a sério. Aliás, não é só o processo. Os direitos e garantias constitucionais das partes não devem ser apenas enunciados técnico-jurídicos sem efetiva aplicação. A sociedade já não suporta que o processo jurisdicional seja apenas um amontoado de papéis, onde as partes, de forma irrefletida e ácida, buscam a satisfação de seus próprios interesses, se possível “massacrando” seu opositor.

Neste compasso, não é sábio omitir tão relevante ensinamento do ministro Sydney Sanches:

“O direito positivo e a moral nem sempre caminham juntos. Às vezes se afastam muito. O direito, porém, não deve ser interpretado imoralmente. Ao interpretá-lo deve o Juiz entender a moral da época em que elaborado e em qual situação deverá aplicá-lo, à busca de solução que se mostre compatível com as novas circunstâncias, sem refugir à inspiração da norma que interpreta” (*In: O juiz e os valores dominantes. O desempenho da função jurisdicional em face dos anseios sociais por justiça. Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados*. n.99, p.91, 1992.).

A restauração da dignidade da justiça e o alcance da efetividade do processo estão relacionados de forma diretamente proporcional com a existência dos deveres de lealdade processual e de veracidade, os quais pugnam pela eficiente repressão ao abuso do direito de demanda e à má-fé em qualquer tempo.



7. Conclusões

Conforme se depreende dos anais da História, sempre se impôs aos homens o dever de dizerem a verdade como uma obrigação, condenando-se sempre o ato desleal como um ato de absoluta torpeza.

Não se trata apenas de um dever moral, mas de verdadeiro imperativo legal, condição da própria validade dos atos e negócios jurídicos e existência dos homens em sociedade. Eis, portanto, sua fundamental importância para a sociedade contemporânea.

A punição do comportamento processual desleal tem por objetivo simultâneo educar o faltoso para que não torne a transgredir as normas da lealdade – servindo de exemplo aos colegas advogados mais afoitos para que não cometam semelhante erro – e compensar a contraparte pela demora adicional imposta antes da solução do litígio.

Restringir e dificultar as hipóteses concretas de declaração de litigância de má-fé é um retrocesso altamente prejudicial à busca do processo justo, verdadeira utopia dos processualistas.

Clama, pois, a sociedade por um controle mais efetivo e, se necessário enérgico, dos atos das partes no processo jurisdicional. Não se pode vender os olhos para o fato de que muitas vezes a letra da lei se torna a algoz de sua própria intenção.

8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, João Ferreira de. **Bíblia Sagrada**. (Ed. cor. e rev.). São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil.

ALVIM, José Manoel de Arruda. **Tratado do Processo Civil**, 2.ed. São Paulo: RT, 1996.

_____. “Resistência injustificada ao andamento do processo”, **Revista de Processo**, São Paulo: RT, v.17, jan.-mar./80, p.13 a 24.

ASSIS, Araken de. **Manual do processo de execução**. 3.ed. São Paulo: RT, 1996.

BACRE, Aldo. **Teoria general del proceso**. t.I. Buenos Aires: Abeledo- Peraot.

BAPTISTA, José João. **Curso de Processo Civil**. 1.ed. Coimbra: Almedina.

BARBI, Celso Agrícola. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 1.ed., v.I., t.I, (2ª tiragem) Rio de Janeiro: Forense, 1977.

BUZAID, Alfredo. *Processo e verdade no Direito brasileiro*. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, v.47, jul.-set./87, p.92 a 99.

CARNELUTTI, Francesco. **Instituciones del Proceso Civil**. v.I. (Traducción de la Quinta Edición Italiana por SANTIAGO SENTIS MELENDO). Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América.



- CASTRO FILHO, José Olímpio de. **O abuso do direito no processo civil**. 2.ed. São Paulo: Forense, 1960. p.64.
- COUTURE, J. Eduardo. **Fundamentos del Derecho Procesal Civil**. 3.ed. Buenos Aires: Depalma, 1985.
- DE PLÁCIDO E SILVA. **Vocabulário Jurídico**. 23.ed. São Paulo: Forense. 2003.
- DIAS, Ronaldo Bretãs C. **Fraude no Processo Civil**. 3.ed. Minas Gerais: Del Rey, 2001.
- DINAMARCO. Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 11.ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- DWORKIN, Ronaldo. **Levando os direitos à sério**. 1.ed. Rio de Janeiro: Martins Fontes, 2003.
- GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. 5.ed., v.I. São Paulo: Saraiva, 1997.
- KELSEN, Hans. **A ilusão da Justiça**. 1.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- LEAL. Rosemiro Pereira. **Teoria geral do processo: primeiros estudos**. 2.ed. Porto Alegre: Síntese, 1999.
- LIMA, Alcides de Mendonça. *Abuso do direito de demandar*. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, v.19, jul.-set./80, p.57 a 66.
- MAIA, Valter Ferreira. **Litigância de má-fé no Código de Processo Civil**. 1.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- MARQUES, José Frederico. **Instituições de direito processual civil**. 4.ed., v. II. Rio de Janeiro: Forense, 1971.
- _____ **Manual de Direito Processual Civil**. 4.ed., v.I. São Paulo: Saraiva, 1976.
- MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**, 4.ed., t.I, (Atualização legislativa de Sérgio Bermudes). Rio de Janeiro: Forense, 1995.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. *A responsabilidade das partes por dano processual no direito brasileiro*, In: **Temas de Direito Processual Civil**. 2.ed. (Primeira Série) São Paulo: Saraiva, 1988, p.16 a 35.
- NERY Jr., Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 7.ed. São Paulo: RT, 2004.
- OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. *Do formalismo no Processo Civil*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- PADILLA, Luiz R. Nuñez. *Litigância de má-fé no CPC reformado*, **Revista de Processo**. São Paulo: RT, abr.-jun./95, Ano 20, v.78, p.101 a 107.
- PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. 5.ed. Porto Alegre: Do advogado, 2003.
- REIS, Alberto dos. **Código de Processo Civil anotado**. 3.ed., v.I. (reimpressão).



Coimbra: Coimbra Editora, 1982.

ROCCO, Ugo. **Tratado de Derecho Procesal Civil**. v.II, (Parte general, 2ª reimpressão inalterada). Bogotá: Temis e Buenos Aires: Depalma, 1983.

ROCHA, José de Moura. **Processo de conhecimento**. v.I (Comentários condensados ao Livro I do Código de Processo Civil). Rio de Janeiro: Forense, 1989.

RODRIGUES, Francisco César Pinheiro. *Indenização na litigância de má fé*. **Revista dos Tribunais**, Jun./94, v.584, p.9 a 17.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de Direito Processual Civil**. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 1984.

SATTA, Salvatore. **Direito Processual Civil**. 7.ed. (Trad. de Luiz Autuori). Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1973.

SILVA JÚNIOR, Nelson Soares da. *Litigância de má-fé: aspectos gerais perante nosso sistema jurídico-processual*. **Revista LTr**, v.61, mai./97, p.609 a 612.

SOUZA, Sílvio Capanema de. *A nova Lei do Inquilinato*. **Estado de Minas**, 05.02.1992, p.2.

STOCO, Rui. **Abuso do direito e má-fé processual**. 1.ed. São Paulo: RT, 2002.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÁREA DE JURISPRUDÊNCIA. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/webstj/Processo/Jurisp/Pesquisa/juri.asp>

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de conhecimento**. v.I. Rio de Janeiro: Forense.

TORNAGHI, Hélio. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2.ed., v.I, São Paulo: RT, 1976.

VÉSCOVI, Enrique. **Teoria general del proceso**. Bogotá: Temis, 1984.

VINCENZI, Brunela Vieira de. **A boa-fé no Processo Civil**. 1.ed. São Paulo: Atlas, 2002.